

REDE DOCTUM DE ENSINO  
UNIDADE SERRA/ES

INDAIANE FERREIRA NASCIMENTO  
JANIALA DE JESUS SILVA

IMPACTO DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER NOS  
CRIMES DE HOMICÍDIO PRATICADOS COM A QUALIFICADORA DO  
FEMINICÍDIO

SERRA  
2021

INDAIANE FERREIRA NASCIMENTO  
JANIALA DE JESUS SILVA

IMPACTO DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER NOS  
CRIMES DE HOMICÍDIO PRATICADOS COM A QUALIFICADORA DO  
FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Serra, como requisito final para obtenção do  
Diploma de Graduação em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual  
Penal, Direito Penal

Professor Orientador: Fabiane Aride Cunha.

SERRA  
2021

ANEXO IV: FICHA PARA DEPÓSITO FINAL



**AUTORIZAÇÃO PARA PROTOCOLO FINAL DE TCC**

Alunos: **INDAIANE FERREIRA NASCIMENTO E JANIALA DE JESUS SILVA**

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: **IMPACTO DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER NOS CRIMES DE HOMICÍDIO PRATICADOS COM A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO**

Prof. Orientador: **FABIANE ARIDE CUNHA**

Depois de acompanhar as correções propostas pela Banca Examinadora ao presente Trabalho de Conclusão de Curso, bem como da sua formatação segundo as normas da ABNT, **AUTORIZO** o seu protocolo definitivo via *e-mail* no formato PDF e Word (incluindo o arquivo com os gráficos e tabelas).

Serra-ES, 01 de Dezembro de 2021.

**FABIANE ARIDE**  
**CUNHA:02785**  
**913701**

Assinado de forma  
digital por FABIANE  
ARIDE  
CUNHA:02785913701  
Dados: 2021.11.29  
17:08:31 -03'00'

---

Nome do Professor Orientador

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto da ineficácia das medidas de proteção a mulher nos crimes de homicídio praticados com a qualificadora do feminicídio que está previsto na Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, é um tipo de homicídio qualificado, incorporado no art. 121, §2º do Código Penal, o foco deste trabalho entender a ineficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha (11.340/2006) que foi criado justamente para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras situações de violência e discriminação.

Observa-se que mesmo com as previsões legais, a violência contra a mulher é recorrente, com diversas formas de agressões principalmente física e psicológica, no decorrer do estudo será analisado a ADI Nº 4.424 e SÚMULA 542 do STJ onde considerou nova interpretação aos artigos. 12, inciso I e 16 da Lei 11.340/2006, entendendo por maioria de votos que o Ministério Público pode dar início a ação penal sem necessidade de a vítima representar o ocorrido, nos crimes de lesão corporal, esse estudo propõe uma avaliação de como é realizada a proteção da mulher com as medidas protetivas que já estão previstas na Lei Maria da Penha.

De igual modo, observar se as medidas de proteção se encontra em sua total aplicabilidade de assegurar proteção a vítima, uma vez que, a aplicabilidade veio justamente para assegurar a integridade daquela que está sendo ofendida, com o intuito de diminuir a violência foi criada a Lei 13.104/15 que trata do feminicídio, incluindo a qualificadora do crime de homicídio e incluída no rol dos crimes hediondos, mesmo com a criação desta Lei os caso de violência contra a mulher e o feminicídio ainda são graves, considerando a sistemática da Legislação.

Será abordado as formas de violência doméstica contra a mulher, embora a Lei Maria da Penha não comporta um rol taxativo de violência doméstica, os tipos de violência apontado servem como referência dos tipos de violência que podem ser praticados contra a mulher das quais são: física, moral, psicológica, sexual, patrimonial.

Conclui-se através da pesquisa realizada que a ineficácia das medidas protetivas pode ser a ausência de políticas públicas mais eficazes, políticas voltadas

para os agressores com o objetivo de recuperar o indivíduo, políticas voltadas para a sociedade, com objetivos de desconstruir costumes que estão predeterminados na sociedade direcionado a mulher, e principalmente políticas públicas para as mulheres que são as principais ofendidas.

**Palavras-Chave:** Lei Maria da Penha. Femicídio. Ineficácia. Medidas Protetivas. Aplicabilidade.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the impact of the ineffectiveness of measures to protect women in the crimes of homicide committed with the qualifier of femicide, which is provided for in Law No. 13.104 of March 9, 2015, is a type of qualified homicide, incorporated in the art. 121, §2 of the Penal Code, the focus of this work is to understand the ineffectiveness of urgent protective measures in the Maria da Penha Law (11,340/2006), which was created precisely to curb domestic and family violence against women, among other situations of violence and discrimination.

It is observed that even with the legal provisions, violence against women is recurrent, with various forms of aggression mainly physical and psychological, during the study will be analyzed the ADI No. 4.424 and SUMMARY 542 of the STJ where it considered a new interpretation of arts. 12, item I and 16 of Law 11.340/2006, I understand by majority vote that the Public Prosecutor's Office can initiate criminal proceedings without the need for the victim to represent what happened, in crimes of bodily harm, this study proposes an assessment of how it is the protection of women is carried out with the protective measures that are already provided for in the Maria da Penha Law.

Likewise, observe whether the protection measures are in their full applicability to ensure protection to the victim, since the applicability came precisely to ensure the integrity of the person being offended, in order to reduce violence, the Law 13.104/15 which deals with femicide, including the qualification of the crime of homicide and included in the list of heinous crimes, even with the creation of this Law,

cases of violence against women and femicide are still serious, considering the systematics of the Legislation.

The forms of domestic violence against women will be addressed, although the Maria da Penha Law does not include a comprehensive list of domestic violence, the types of violence mentioned serve as a reference for the types of violence that can be practiced against women, which are: physical, moral, psychological, sexual, patrimonial.

It is concluded from the research carried out that the ineffectiveness of protective measures may be the absence of more effective public policies, policies aimed at the aggressors with the objective of recovering the individual, policies aimed at society, with the objective of deconstructing customs that are predetermined in society directed at women, and especially public policies for women who are the main offenders.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Femicide. Ineffectiveness. Protective Measures. Applicability.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>8</b>
<b>3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.424 e SÚMULA 542 do STJ.....</b>	<b>10</b>
<b>4. MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>11</b>
<b>4.1 Conceito e natureza Jurídica.....</b>	<b>11</b>
<b>4. 2 Tipos de medidas protetivas.....</b>	<b>12</b>
<b>5. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER E SUA APLICABILIDADE..</b>	<b>13</b>
<b>6. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>19</b>
<b>7. DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....</b>	<b>21</b>
<b>7.1 Das Ações Políticas Públicas e Prevenção.....</b>	<b>21</b>
<b>8. CRIME DE HOMICÍDIO COM A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....</b>	<b>25</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>28</b>

## 1. INTRODUÇÃO

É sabido que a violência contra a mulher é algo que está presente no mundo desde sempre; logo, nota-se a relevância do estudo da problemática expondo suas origens em contextos criminológicos e sociológicos, demonstrando os meios de atuação do Estado, e sua eficácia perante as leis propostas. O combate à violência contra a mulher é necessário devido a prática desse delito diariamente em nosso país e no mundo; contudo, torna-se imprescindível a criação de mecanismos jurídicos com objetivo de dirimir essa conduta.

A lei 11.340/06, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, foi um dos mecanismos criados para acabar com a violência doméstica. A Lei Maria da Penha é de grande relevância para o cenário social e jurídico brasileiro, pois trata-se de um instrumento que oferece amparo, suporte e segurança às mulheres vítimas de violência doméstica. Mesmo com um significativo avanço da lei no combate a violência no âmbito familiar, onde foram introduzidas as medidas protetivas de urgência a fim de garantir uma eficácia plena, são notórias as divergências quanto a sua total aplicabilidade. Dentre as falhas em sua aplicabilidade encontram-se o tema do presente artigo: as ineficácias das medidas de proteção no crime de homicídio praticado com a qualificadora do feminicídio.

A qualificadora do feminicídio incide quando o homicídio é praticado contra uma mulher, por razões da condição de sexo feminino e, normalmente, sendo resultado de inúmeras agressões físicas, sexuais, morais, patrimoniais e psicológicas. Essa qualificadora, por intermédio da Lei 13.104/15 foi introduzida no Código Penal, mais precisamente no inciso VI do § 2º do art. 121 (como mais uma hipótese de qualificadora do crime de homicídio) e no rol de crimes hediondos. Mesmo com a criação desses instrumentos jurídicos, é notório que os casos de abusos e de feminicídio vem crescendo consideravelmente; com isso, surgem os questionamentos quanto a sua eficácia, principalmente no que tange ao descumprimento das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, pois é por meio do descumprimento dessas medidas que ocorrem alguns casos de feminicídio.

Sendo assim, é de grande relevância salientar que o crime de homicídio praticado com a qualificadora do feminicídio pode ter como sujeito ativo qualquer

pessoa, seja ela do sexo masculino ou feminino. Com objetivo de alcançar os fins propostos, o trabalho será desenvolvido em partes, onde no primeiro momento será feita uma análise na Lei Maria da Penha: conceitos, natureza jurídica, aplicabilidade, rol de medidas protetivas e sua eficácia. Em um segundo momento será analisada a lei de feminicídio: conceitos, natureza jurídica, aplicabilidade e sua eficácia. Em um terceiro momento analisaremos a inclusão do art.24-A na Lei Maria da Penha pela Lei 13.641/18, cujo artigo tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: sua aplicabilidade e pensamentos doutrinários diante da nova tipificação. Para finalizar faremos uma análise do descumprimento das medidas de proteção e suas consequências.

Como podemos observar o direito não é uma ciência absoluta; logo, o trabalho busca elucidar alguns pontos e promover discussões no que diz respeito ao tema, já que se trata de um tema relevante, pois concerne em medidas que intercedem diretamente na vida de pessoas vulneráveis e que dependem do amparo do Estado.

## **2. LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha tem por objetivo atuar em casos que envolvem violência por parte de quem seja cônjuge ou tenha ligação de afetividade, buscando assim punir aquele que se utiliza da violência independente da espécie de violência, tentando se manter dominante sobre o feminino. <sup>1</sup>

A Lei 11.340/2006, resultou após um caso que ocorreu no ano de 1983, onde a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de violência pelo companheiro, do qual, tentou assassiná-la por duas vezes.

Mesmo com a convenção Interamericana de proteção a mulher, não foi suficiente para impedir a violência contra a farmacêutica, o autor do homicídio, o marido M.A.H.V, economista, professor universitário, no dia 29 de maio de 1983, atingiu a Maria da Penha com um tiro de espingarda que foi o suficiente para deixá-la paraplégica (CUNHA; PINTO, 2014; p. 27).

---

<sup>1</sup> LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. p. 60

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 16), o histórico de julgamento de M.A.H.V. se resume em:

As investigações só começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado ao Tribunal do Júri a 8 anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, ele, uma vez depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de 10 anos e 6 meses. Mais uma vez recorreu em liberdade, e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H.V., foi preso. Cumpriu apenas 2 anos de prisão e foi liberado.

Diante de tamanha impunidade, a vítima peticionou a denúncia para Comissão Interamericana de Direitos Humanos, junto ao Centro de Justiça e Direito Internacional. (MARTINI, 2009, p. 11).

Como resposta, em 16 de abril 2001, através da relatoria 54/2001, aplicou as seguintes penalidades (OLIVEIRA, 2011, p. 35):

Pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão, frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas "simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual". A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas (DIAS, 2010, p. 16).

Após muitos anos de luta, conseguiu-se a aplicação da pena para o agressor por dupla tentativa de homicídio, devido à morosidade na época dos procedimentos legais brasileiros, foi preciso esperar anos para que o agressor fosse punido (OLIVEIRA, 2011, p. 36).

Após todo o ocorrido, em 07 de agosto foi publicado a Lei Maria da Penha (11.340/2006) da qual, trouxe mecanismo que tem o objetivo de dirimir a violência doméstica e familiar sofrida por mulheres. As medidas de proteção a mulheres elencadas no art. 22 e seguintes da mencionada lei, pontuam mecanismos rápidos que serão utilizados contra o agressor com intuito de manter a vítima em segurança. Com o aumento de casos de violência contra a mulher, tanto a sociedade quanto os juristas acabam questionando a eficácia da Lei Maria da Penha, principalmente sua aplicação, a ação penal competente e seus verdadeiros objetivos.

### **3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.424 e SÚMULA 542 do STJ.**

Ajuizada pelo Ex-Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos a ADI 4424, teve o julgamento procedente pelos Ministros do STF, voto vencido do Ministro Cezar Peluso (Presidente)

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424, ano de 2012 considerou nova interpretação aos arts. 12, inciso I e 16 da Lei 11.340/2006, considerou por maioria de votos, entendendo no sentido que o Ministério Público pode dar início a ação penal sem necessidade de a vítima representar o ocorrido em crimes de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico.

Anterior à nova interpretação realizada pelos Ministros, juízes e tribunais diferiam dessa necessidade de representação da mulher quando ocorresse o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher no âmbito familiar, com a ADI nº 4424, entendeu assim os Ministros por maioria que não se aplica a Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais aos crimes previstos na Lei Maria da Penha e aqueles praticados contra a mulher no âmbito doméstico, mesmo que o crime seja de natureza leve.

Um avanço na legislação no tocante a referida Lei Maria da Penha, por maioria de votos a decisão do STF, ADI nº 4.424:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos do voto do relator e por maioria.<sup>2</sup>

Bem como, a súmula 542 do STJ, menciona: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=4424&numProcesso=4424>>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

Veja-se, que em ambas decisões, traz uma mudança de entendimento garantindo assim mais proteção aos direitos da mulher, eis que a vítima de agressão seja em qualquer de suas formas muitas vezes não está bem psicologicamente para falar do ato criminoso que sofreu, há um abalo psicológico, emocional e econômico entre outras circunstâncias que podem fazer com que a mesma desista de representar o seu agressor, ficando assim em um lar possível de agressões continuadas, além do medo de representar o agressor.

Nas palavras do Ministro relator Marco Aurélio, da ADI 4.424/DF, declara:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão.

A importância de ambas decisões do STJ e STF, veio para aliviar o sofrimento da vítima, uma vez que a autoridade policial não dependerá mais que a vítima condicionalmente represente para que a ocorra a instauração do inquérito policial, basta que a informação da violência doméstica praticada chegue até a autoridade policial, bem como o Ministério Público não dependerá da representação da vítima também para a propositura da ação penal.

## **4. MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA**

### **4.1 Conceito e natureza Jurídica**

As medidas protetivas de urgência são medidas assecuratórias, ou seja, visam assegurar os direitos da pessoa ofendida e a responsabilização do criminoso, garantindo a segurança patrimonial da vítima em razão da violência sofrida, têm natureza jurídica de medida cautelar.

Neste caso as medidas protetivas são realizadas para a proteção da vítima de violência doméstica, justamente para garantir a sua segurança e evitar futuras violências por parte do agressor, sendo estas de urgência sem a necessidade de processo civil ou penal.

Maria Berenice, aduz:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o habeas corpus ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais. (DIAS, 2015, p. 142)

Quanto a natureza jurídica das medidas de proteção, a doutrina tem discutido bastante sobre este tema, pois para alguns se trata de medidas no âmbito criminal, já outros concordam que não passa de medidas de natureza cível, servindo assim para resguardar um processo civil. Contudo, estamos diante de uma discussão desnecessária, já que as medidas de proteção têm por finalidade assegurar os direitos fundamentais, ou seja, as medidas não visam processos e sim pessoas.

Diante disso, podemos dizer que a Lei Maria da Penha deixou bem claro em seu art.19, §3º, qual a finalidade das medidas de proteção de urgência a mulher “se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.”<sup>3</sup>

#### **4. 2 Tipos de medidas protetivas**

As medidas protetivas que poderão ser aplicadas em face do agressor dispostas na legislação no art. 22 da referida Lei 11.340 menciona o seguinte:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

---

3 CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acessado em 28 de março de 2021.

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

As medidas aqui expostas têm por finalidade fazer chegar ao fim as ameaças ou agressões a integridade da vítima, independentemente do tipo de agressão que está sofrendo, até mesmo proteger os bens da ofendida.

Diante de situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independe de audiência entre as partes envolvidas e até mesmo da manifestação do Ministério Público, ainda que este deva ser imediatamente comunicado.

Destaca-se ainda que tais medidas não são isoladas, podem ser impostas conjuntamente ou separadamente e outras medidas mesmo que não previstas na legislação da Lei Maria da Penha, para assegurar a integridade e a segurança da vítima, amparando e protegendo os direitos da mulher.

Tais medidas não possui um prazo de duração, nesse sentido prevalece a medida enquanto existe o risco a vítima, medidas estas que podem ser solicitadas pela vítima que se enquadre nas situações que necessite de proteção, podendo ser feito a autoridade policial, Ministério Público e até mesmo a Defensoria Pública, seguindo as formalidades previstas na legislação.

## **5. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER E SUA APLICABILIDADE**

Ao falar da efetividade das leis no que tange as medidas de proteção a mulher e sua aplicabilidade, o que se tenta compreender é o que falta para a eficiência da Lei Maria da Penha, vê-se que a desobediência as medidas protetivas de urgência são recorrentes por parte dos agressores, eis que a sua aplicabilidade veio

justamente para assegurar a integridade física da ofendida, para assegurar segurança no dia a dia.

Menciono Bello-Que (2011, p. 311) apud Bianchini (2013, p. 166), acerca dessa preservação a integridade da vítima, como forma de deixá-la tranquila.

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos. É bastante comum a destruição, por parte do agressor, dos pertences da mulher, inclusive de seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal.

Veja-se que a informação acima demonstra como as medidas protetivas neste aspecto é de extrema importância, pois muitas vezes mulheres em situações de violência ficam sem saber pra onde ir, quando estas conseguem se esquivar do agressor e sair do lar, no entanto, ficam vulneráveis por muitas vezes aquele ambiente ser o seu único refúgio, assim como, situações que conseguem se manter no lar pelo fato do agressor ter sido afastado por alguma medida aplicada pela Lei Maria da Penha, o que assegura a sua integridade física e psicológica.

Porém, apesar de medidas como afastamento do lar entre outras da referida lei, percebe-se uma fragilidade, porque com o instrumento documentado, espera-se que o agressor cumpra com afastamento que foi imposto, e muitas vezes a desobediência é iminente por parte deste e mais uma vez a agredida volta ao estado inicial de medo, do companheiro concretizar ou continuar com as agressões.

As medidas de proteção são recorrentes, não há uma burocracia nem um trâmite processual mais longo quando se precisa de fato aplicar as medidas, a questão é, o número de homicídios e agressões ainda é muito grande para aquelas mulheres que tem a medida protetiva, precisa-se então, verificar a eficácia da aplicabilidade as medidas de proteção para compreender a razão do descumprimento de tais medidas pelo infrator.

Como já mencionado as medidas protetivas servem como um meio de afastar o agressor do lar da ofendida, quando ocorrer de o ofensor não cumprir as medidas impostas, que podem ser mais de uma medida prevista no rol do Art. 22 da Lei Maria da Penha, cabendo também outras medidas impostas pela desobediência.

Diante disso, o descumprimento das medidas protetivas que são impostas aos agressores é de se questionar, pois com sanções aplicadas a estes por descumprimento, tem-se a impressão que por si só inibiria o agressor de chegar próximo a vítima ou fazer qualquer outra coisa que viesse prejudicar a integridade daquela que está amparada pela lei.

As punições ao não cumprimento das medidas estão elencadas no Art. 24-A da Lei Maria da Penha, que menciona a detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, se ocorre a desobediência:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)<sup>10</sup>

Ante o descumprimento das medidas protetivas por parte do agressor, não se decreta a prisão preventiva por descumprimento em virtude um crime de ameaça por exemplo, a prisão preventiva aplica-se nos ditames que estão previstas no art. 311 e 313 do CPP.

Embora a prisão preventiva tenha no art. 313 do CPP o rol taxativo no que pode ser decretada, a legalidade da prisão preventiva foi reconhecida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que considerou válida a prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas protetivas:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CABIMENTO NÃO EVIDENCIADO, PRIMA FACIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentalmente, defere ou indefere o pedido liminar. 2. Hipótese em que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos porque, em juízo de cognição sumária, a constrição tem base empírica idônea, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o decreto de prisão preventiva fundado no descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas com amparo na Lei Maria da Penha, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ-AgRg no HC: 613592 SP 2020 / 0241061-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de

Cabe ressaltar que a prisão preventiva mencionada na própria Lei 11.340/2006 em seu art. 20, faz menção a prisão em fase de inquérito policial ou instrução criminal, onde cabe a prisão preventiva do agressor decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

No entanto, caso o agressor descumpra as medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas, comete crime previsto no art. 24-A, da Lei Maria da Penha e pode ter a prisão preventiva decretada, porém cabe ressaltar que há uma grande discussão sobre a prisão preventiva, em casos de desobediência por parte do agressor.

Como garantia do cumprimento, segundo Sanguiné (2014, p. 23):

Nos termos do inciso III do art. 313 do CPP (com a redação determinada pela Lei n. 12.403/2011), será admitida a prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

[...]

A partir da Lei n. 11.340, de 08.08.2006, regulamentadora da violência doméstica, a prisão preventiva ganhou um novo perfil funcional de medida coercitiva destinada a "garantir a execução" das medidas protetivas de urgência, ampliado pela reforma do sistema de medidas cautelares (art. 313, inc. IV, do CPP, determinada pela Lei n. 12.403/2011) para abranger crimes que envolvam não só a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também outro grupo de pessoas vulneráveis, ou seja, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Assim, no sistema da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva permanece com essa função de garantia de execução, reforçando-se a sua função de medida coercitiva "sancionadora" ou "função de reforço cautelar" atribuída pelo legislador à prisão preventiva, como mecanismo jurídico coercitivo para salvaguardar o sistema de medidas alternativas à prisão na hipótese de eventual descumprimento de quaisquer das obrigações impostas em medidas alternativas à prisão (arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do CPP).<sup>4</sup>

Dentro das medidas de proteção a mulher, tem se também no art. 23, I da mencionada lei, que a ofendida e seus dependentes serão encaminhados a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, para que estes tenham a sua integridade preservada.

---

4 FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no caminho da efetividade. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: < <https://sapiencia.pucsp.br/handle/handle/6177>>. Acessado em 20 de março de 2021.

Diante disso, as medidas protetivas de urgência são essenciais para que essa proteção Estatal ocorra de maneira eficaz. As medidas protetivas no nosso ordenamento jurídico têm como finalidade a proteção do indivíduo sem observar raça, cor, gênero ou religião. Entretanto, as medidas previstas na Lei Maria da Penha têm a finalidade de proteção a quem sofre no âmbito doméstico, afastando o seu agressor, garantindo assim os direitos fundamentais do indivíduo.<sup>5</sup>

Diante de tais medidas, o seu cumprimento se torna cada vez mais ineficaz, fazendo com que haja discussões acerca do seu descumprimento, visto que a prática para alguns não acarretaria nenhum prejuízo penal, já outros entendem que o descumprimento se enquadra nos crimes de desobediência tipificados no CP em seus artigos 330 e 359. Em virtude desse descumprimento, em abril de 2018 houve a inclusão do art. 24-A na lei Maria da Penha pela lei 13.641/18, tipificando a conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência, com intuito de fornecer maior segurança para as vítimas por parte do Estado.<sup>6</sup>

O legislador, com intuito de diminuir a violência doméstica e os homicídios praticados contra a mulher criou em 09 de março de 2015 a lei 13.104/15 denominada lei do feminicídio, que alterou o Código Penal Brasileiro incluindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e incluída no rol de crimes hediondos.<sup>7</sup>

No entanto, mesmo com a criação da Lei as medidas protetivas quanto a sua eficácia continuam regredindo, a ponto de não dirimirem o número de casos de violência contra a mulher e de feminicídio, visto que são medidas que interferem diretamente ao ofendido, e necessitam do amparo do Estado.

Como dispõe Damásio de Jesus (2015, p. 16) “Ainda que a lei, em princípio seja feita para atingir todas as relações interpessoais, observam-se muitas

---

5 PAIVA, Luzirene e FRANCISCA, Maria. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.17 – 2020. Disponível em < <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3904> > acessado em 28 de fevereiro de 2021.

6 FERNANDA, Débora. A lei Maria da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas. Santa Rosa, Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em < <https://cientefico.emnuvens.com.br/cientefico/article/view/735> > acessado dia 01 de março de 2021.

7 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.html)> acessado dia 01 de março de 2021

dificuldades ao tentar aplicá-la na esfera das relações conjugais, familiares e muito íntima”.

Todavia, nota-se que há ainda uma lacuna na aplicabilidade das medidas de proteção a mulher e essas lacunas precisam ser preenchidas com a criação de mecanismos mais severos.<sup>8</sup>

Mesmo com a criação da Lei Maria da Penha e da Lei de feminicídio, a violência contra a mulher decorrente do descumprimento das medidas protetivas vem sendo algo muito visível, principalmente no que se refere ao crime de feminicídio e isso só mostra a importância de aprimorar tais medidas, identificando a razão de falhas na aplicação destas e o porquê ainda não alcançaram uma eficácia mais assertiva. Diante disso, a justiça apesar de ser de suma importância, acaba sendo incapaz de resolver o problema em sua totalidade.

Para que haja eficácia é necessário adotar políticas públicas, com efeito positivo de proteção a mulher; políticas estas não somente voltadas para os agressores, considerando que muitos atos de violência estão relacionados à condição do gênero feminino, mas abarcar atenção voltada também para a sociedade, com o propósito de construir a ideia que mulher pode “fazer” o que ela quiser, tem direitos independentes do seu gênero, bem como a necessidade de desconstruir costumes que estão fixados e pré-determinados por parte da sociedade direcionados a mulher.

As mulheres desde os primórdios vêm sendo inferiorizadas e com isso, acabam se colocando nessa posição diante do seu agressor, como aduz Damásio de Jesus:

Nas sociedades onde a definição de gênero feminino tradicionalmente é referida à espera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor familiar. Enquanto atualmente, nessa mesma sociedade as mulheres, estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público. (DAMÁSIO, 2015, p. 9)

No âmbito jurídico, para que as medidas de segurança que tem o objetivo de diminuir a violência contra a mulher tenham plena eficácia, necessita-se de uma fiscalização mais rígida para que o agressor cumpra na totalidade a sua

---

<sup>8</sup> ALVES, Cleide Aparecida. Feminicídio, poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha? - Sabará. 2017. Disponível em <<https://www.faculdadesabara.com.br>>. Acessado em 14 de março de 2021.

condenação, pois conforme dispõe Damásio de Jesus, em relação às penas impostas sobre o agressor:

Por outro lado, presencia-se, lamentavelmente, os agressores liberados, em plena luz do dia, ou de volta a seus lares, onde suas vítimas temem pelas já anunciadas ameaças que variam desde a concessão de uma cesta básica até a prestação de serviços comunitários. A pena alternativa, uma vez cumprida, constitui um aval para novas agressões. (DAMÁSIO, 2015, p. 16)

Como relata Damásio, “a violência contra as mulheres” é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo (Damásio, 2015, p. 8). Diante disso, o tratamento do Estado para com a vítima deverá ser com cautela, pois somente a aplicação das medidas de proteção não obsta o agressor de tentar algo mais gravoso, sendo que se percebe com clareza no dia a dia das pessoas onde se vê os números de homicídios contra a mulher crescerem absurdamente em decorrência do real descumprimento das medidas de proteção impostas contra o agressor.

## **6. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

A violência é um ato que não escolhe lado, atinge tanto a população quanto os seus governantes, no mundo como um todo ou apenas em determinado local. Contudo, o seu conceito já é algo que para Damásio de Jesus vive em constante modificação:

A violência é, cada vez mais, um fenômeno social que atinge governos e população, tanto global quanto localmente, no público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência. (Damásio, 2015, p. 7)

A violência contra a mulher vem se tornando o fenômeno mais denunciado, e segue ganhando atenção não somente dos estudos sociológicos, mas de várias outras disciplinas nas últimas décadas em todo o mundo, como aduz Damásio de Jesus em seu livro.

Os pesquisadores que estudam a violência contra a mulher, tema tipicamente multidisciplinar, partindo das Ciências Humanas e Sociais, são provenientes de áreas como Direito, Sociologia, Psicologia, Antropologia, Educação, Administração. (Damásio, 2015, p.8)

O conselho da Europa em 1985, usou como definição para essa violência a ação familiar, deixando claro que a violência está em toda ação ou omissão “há violência em toda ação ou omissão que prejudique a vida, a integridade física ou psicológica ou a liberdade da pessoa ou cause dano sério ao desenvolvimento da sua personalidade.”<sup>9</sup>

Como exposto anteriormente, o conceito de violência contra a mulher vem sofrendo várias mutações de acordo com o seu tempo, dito isso, com a promulgação da convenção de Belém do Pará temos: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”.<sup>10</sup>

A Lei nº 11.340, trouxe uma explicação sobre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

---

9 FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no caminho da efetividade.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6177>>. Acessado em 20 de março de 2021.

10 Idem.

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Veja-se que a violência física enseja na configuração do crime de lesão corporal, referindo-se ao Art. 129 do CP e à qualificadora do homicídio (feminicídio) prevista no art. 121, §2º, VI do CP e até mesmo das vias de fato previstas na Lei de Contravenções Penais, em seu art. 21. O uso da força caracteriza-se pelo uso da força como tapas, socos entre outros, há arremesso de objetos se valendo da força, utilizando o objeto para prejudicar o ofendido. (CUNHA; PINTO, 2018, p.76).

A Lei Maria da Penha, ela não comporta um rol taxativo de violência doméstica as violências apontadas são apenas referências daquelas que podem ser praticadas contra a mulher que são: física, moral, psicológica, sexual, patrimonial. (Lei Maria da Penha)

## **7. DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

### **7.1 Das Ações Políticas Públicas e Prevenção**

O Brasil e outras nações assumiram o compromisso e celebraram a Convenção Interamericana, mais conhecida como convenção de Belém do Pará foi criada como forma de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, prevendo apenas como formas de violência a física, sexual e psicológica.

O Capítulo III da Convenção, cumpre uma das diretrizes “política” mencionada no artigo 8º, dos incisos IV e VII, fixando como dever e meta do poder público, entre outras: “IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; e a VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (...);”.

É importante ressaltar que anteriormente as autoridades policiais não agiam em razão de ameaças, dificilmente medidas eram tomadas, no modo geral agiam

quando ocorria denúncia da própria agredida ou de alguém que a representasse, de igual forma o atendimento médico de emergência ficava em segundo plano, haja vista, a necessidade de “colher provas”.

Veja-se que no art. 10 da Lei Maria da Penha determina que medidas devam ser tomadas mesmo na iminência da ocorrência ou prática de violência doméstica ou familiar, ao tomar conhecimento, independente do meio, de que a vítima está em situação de risco ou na prática de violência a sua integridade física, devendo a atividade policial ser rápida e preventiva.

É possível citar por exemplo: serviços que atendam 24 horas, uma vez, que esse tipo de violência a mulher se dar em qualquer momento, que se tenham plantões para pedidos de socorro ou emergência, por telefone, meio eletrônico e etc.

Então, a Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, veio para agregar proteção as mulheres quanto aos direitos humanos. Foi um avanço na legislação, mas que permite ainda aperfeiçoamento para impedir o aumento do feminicídio no Brasil.

Dentre a Convenção de Belém do Pará, tem-se na própria Lei Maria da Penha, em seu artigo. 8<sup>o</sup><sup>11</sup>, menção a políticas públicas para coibir a violência

---

11 Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de

doméstica e familiar contra a mulher, com ações entre todos os federativos brasileiros: União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com ações não-governamentais com orientações, que estabeleçam o melhor plano de ação no combate a esse tipo de violência.

A mencionada lei em seu art. 6º firma que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”

Vale ressaltar que com o advento da Lei Maria da Penha, para que ocorra a sua efetividade é fundamental que se compreenda a violência e até que ponto as questões relacionadas ao gênero influenciam nas mudanças e decisões judiciais.

Durante algum tempo a Lei Maria da Penha sofreu alguns ataques por parte dos doutrinadores quanto a sua aplicabilidade, alguns doutrinadores defendia a inconstitucionalidade da referida lei por ferir o princípio da igualdade, levando em consideração o tratamento rigoroso para com os homens e a inaplicabilidade nos juizados especiais, mas de acordo com Valéria Diez "Não há inconstitucionalidade.

Apesar das ações afirmativas, a mulher ainda é hipossuficiente e os números de feminicídios são alarmantes, o que justifica a discriminação positiva"

Antes da Lei Maria da Penha, foi criado em 1985 o (CNDM) Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, para promover ações políticas que propõem suprimir a discriminação contra mulheres no modo geral, assegurando a sua participação em atividades que estejam ligadas a cultura, economia, política e etc.<sup>12</sup>

Em 2010 o CNDM passou a integrar a estrutura da SPM - Secretaria de Políticas para Mulheres ampliando o processo de políticas públicas para promover igualdade entre homens e mulheres, com o objetivo de combater todas as formas de preconceito e discriminação. Sua atribuição é apoiar a SPM junto às instituições da

---

Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

12 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Governo Federal (BRASIL)  
Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/cndm>> acessado em 25 de março de 2021

Administração Pública Federal e a sociedade civil, que são órgãos do poder público que muitas mulheres vítimas de violência desconhecem a sua função, e não abrangem todos os estados e municípios, o que deixa muitas vítimas sem apoio, deixando defasada a aplicação das medidas protetivas de urgência, uma vez que, muitas mulheres se submetem a continuar com parceiros violentos por medo ou por depender de alguma forma do seu agressor.<sup>13</sup>

Percebe-se que o apoio financeiro é muito importante para essas mulheres, pois estas dependiam financeiramente dos companheiros para proverem o sustento de sua família; por isso muitas continuam no convívio com os parceiros que deveriam por ora estar longe destes, ganhando a sua própria renda. Uma pesquisa apontada em 2013 pelo Data Senado apresenta que mulheres se submetiam a viver sob o mesmo teto com o agressor porque este era o único provedor da família e sequer a mulher tinha condições financeiras para se manter e se livrar daquela situação de agressões.

Pesquisa do Data Senado, em 2013:

O principal motivo para as mulheres escolherem essas vias alternativas à denúncia formal é certamente o medo do agressor, fator apontado por 74% das entrevistadas. Em seguida, a dependência financeira e a preocupação com a criação dos filhos foram os fatores apontados por 34% do total de entrevistadas.<sup>14</sup>

Outra fraqueza ao se observar ações de políticas públicas é a ausência de delegacias especializadas para atender mulheres vítimas de agressões; posto isso, o caso de agressão deixa de ser prioridade, assim como a falta de disponibilidade de um atendimento especializado. Há que se falar que nem todos os 26 estados possuem defensores com um quantitativo a ponto de atender toda a demanda da população e, portanto, as Defensorias Públicas ficam sobrecarregadas, ou seja, as pessoas ficam aguardando para terem ao menos o seu caso ouvido, devido à grande quantidade de pessoas que procuram esses Órgãos por vários motivos.<sup>15</sup>

Por isso faz-se necessário para maior efetividade das medidas de segurança a integridade dessas mulheres ofendidas, a ampliação das delegacias

---

13 idem

14 SENA, Luzirene Paiva de e MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA, p. 192. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.17 – 2020. <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3904>>. Acessado em 20 de março de 2021.

15 idem

especializadas para mulheres, bem como uma quantidade maior de defensores públicos para que o caso da mulher que busca socorro seja tratado com agilidade, pois não se pode esperar o socorro em casa, vez que sua vida que está em perigo.

## **8. CRIME DE HOMICÍDIO COM A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO**

Em março de 2015, através da lei 13.104/15 foi alterado o Código Penal, onde incluiu no rol das qualificadoras o crime de feminicídio. As mortes decorrentes do feminicídio, são resultados de uma discriminação de gênero, e da violência doméstica e familiar. Diante disso, podemos observar que o feminicídio decorre de condições socioculturais históricas, que consenti a prática de crimes contra a vida, liberdade da mulher, saúde e entre outros.

Com a alteração do Código Penal, e a inclusão da qualificadora do feminicídio incluído no rol de crimes hediondos, nota-se a diferença quanto a execução da pena, pois no homicídio simples o Código Penal prevê uma pena de 6 a 20 anos de reclusão, já os qualificados e hediondos o Código Penal prevê uma pena de 12 a 30 anos de reclusão, devendo ser observado também as situações agravantes

No Brasil, há décadas que o homicídio contra a mulher vem se tornando paradigma da violência sofrida por elas. Com objetivo de dirimir a violência que vinha causando medo e sofrimento as mulheres, principalmente as que mantinham um relacionamento com seu agressor, em meados da década de 1980, como os movimentos feministas muitas mulheres começaram a se sentirem mais seguras, e com isso passaram a denunciar os abusos e agressões sofridas.

Muitas dessas denúncias eram voltadas para os órgãos judiciais e sociais, pois se tratava de órgãos que eram tolerantes quanto as violências praticadas entre “casais”, principalmente quando resultava na morte de uma mulher. Ocorre que naquela época muitos desses casos de homicídio contra a mulher praticado por seus cônjuges, eles eram absolvidos com base na tese da legítima defesa da honra, trazendo assim um ar de impunidade para a sociedade.

Na sociedade, o feminicídio vai além de algo cruel, essa conduta gera um clima de terror e perseguição as mulheres que acabam se tornando prisioneiras de seus parceiros com medo de represálias advindas das diversas formas de violência doméstica e familiar.

Porém, para que seja reconhecida a qualificadora do feminicídio, é necessário observar alguns critérios importantes, tais como: se o delito foi praticado contra a mulher em razão do sexo feminino, na qual envolvia violência doméstica e familiar, e o ódio pela condição de mulher. Vale ressaltar que não se trata aqui de um instrumento que venha trazer desigualdade entre homens e mulheres, se trata de qualificar um homicídio contra uma mulher pelo fato dela ser mulher. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal em ação declaratória de constitucionalidade firmou entendimento que:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.<sup>16</sup>

Diante disso, podemos observar que o feminicídio aumenta a responsabilidade do Estado e da sociedade no que tange o cumprimento da obrigação de proteger as mulheres, e de resguardar seus direitos, assim como a responsabilidade de modificar a atuação do sistema de justiça criminal contra a discriminação de gênero.<sup>17</sup>

---

16 Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 28 de março de 2021.

17 Disponível em: <https://joseaop1984.jusbrasil.com.br/artigos/428958974/homicidio-dos-primordios-aos-dias-atuais>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente trabalho possibilitou a leitura sobre impactos causados pelo descumprimento das medidas de proteção a mulher dispostas na lei Maria da Penha no crime de homicídio com a qualificadora do feminicídio.

Foi apresentado origem, evolução e conceito dos dispositivos apontados, foi apontado que; a violência doméstica é algo de caráter cultural, e com isso, demanda tempo para que seja retirado do seio social, para que as mulheres, vítimas dessa violência venham ter seus direitos observados, sendo acompanhadas pelo Estado através de políticas públicas voltadas para sua proteção. Em contrapartida, apresentamos que o feminicídio é uma ação instantânea, que necessita de uma providência rápida advinda do Estado, com intuito de proteger, e dirimir os inúmeros casos de feminicídio decorridos da violência doméstica.

Diante disso, com o objetivo de alcançar resultados favoráveis a mulher, leis foram criadas, e outras alteradas. Como mencionado no trabalho, a lei 11.340/06 foi um grande marco para a luta contra a violência contra a mulher, foi através dela que a violência deixou de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo. A citada lei trouxe com ela as medidas de proteção a mulher, criadas com o intuito de erradicar a violência no âmbito familiar, ou até mesmo fora dela. Porém, cabe salientar que, por mais que as medidas de proteção estejam expressas em lei, não traz total segurança para as vítimas, fazendo com que sua ineficácia seja notável, e trazendo resultados alarmantes.

Por fim, nota-se que, diante da deficiência na aplicação das medidas de proteção a mulher, discussões foram tomadas e novos dispositivos surgiram para auxiliar na luta contra a violência doméstica, dentre as novas mudanças, encontra-se o novo dispositivo que alterou o Código Penal. O feminicídio foi inserido no CP, como forma de erradicar a violência extrema a mulher e suas respectivas mortes derivadas da violência sofrida, e do descumprimento das medidas de proteção. Com os aumentos dos casos de feminicídio no Brasil, é evidente a falta de estrutura do Estado para com essas mulheres que necessitam de apoio. É dever do Estado dispor de tal estrutura, para que a lei seja aplicada na sua totalidade, diminuindo assim, os casos de feminicídio.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_  
PAIVA, Luzirene de Sena e MARIA, Francisca da Penha Pereira Martins. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.17 2020. Disponível em <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3904>> Acessado em 28 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_  
FERNANDA, Débora Balz. A lei Maria da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas. Santa Rosa, Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3904>> acesso em 28 de fevereiro de 2021

\_\_\_\_\_  
Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13104.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13104.html)> acessado dia 01 de março de 2021.

\_\_\_\_\_  
ALVES, Cleide Aparecida. Femicídio, poderá ser uma consequência da ineficácia da lei Maria da Penha? - Sabará. 2017. Disponível em <<https://www.faculdadesabara.com.br>>. Acessado em 14 de março de 2021.

\_\_\_\_\_  
JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015

\_\_\_\_\_  
FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo Penal no caminho da efetividade. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6177>>. Acessado em 20 de março de 2021.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/lei/l11340.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.html)>. Acesso em 20 de março de 2021

\_\_\_\_\_  
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Governo Federal (BRASIL). Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-portemas/politicas-para-mulheres/cndm>> acessado em 25 de março de 2021

\_\_\_\_\_  
SENA, Luzirene Paiva de e MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. A (IN)

\_\_\_\_\_ EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA, p. 192. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.17 2020.

\_\_\_\_\_ Disponível em  
:<<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3904>>.  
Acessado em 20 de março de 2021.

\_\_\_\_\_ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-paramulheres/cndm>> Acessado em 25 de março de 2021

\_\_\_\_\_ Pesquisa Data Senado. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dezembro/2019. Disponível em  
<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3vezes-em-8-anos-1>>. Acessado em 25 de março de 2021

\_\_\_\_\_ SOUZA, Cecília Mello. Violência Sexual no Brasil: perspectivas e desafios, Rio de Janeiro, Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2013.

\_\_\_\_\_ Miguel. Filosofia do direito, Saraiva, São Paulo, 2002

\_\_\_\_\_ SANGUINÉ, Odone. Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_ CAMPOS, Carmen Hein de, Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf> >. Acessado em 28 de março de 2021.

\_\_\_\_\_ Disponível em  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>.  
Aceso em 28 de março de 2021.